



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.13.01PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.04.01SAAE
REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE, NAS CONDIÇÕES
ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, FANTASIA,
REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO
MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE,
CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE
DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, por seu representante
legal, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21, O inciso II do art. 165, à
presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a
recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de
Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **ALLIANCE SERVICOS E
LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições
de
participação e habilitação (grifos nossos):



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Camions
- ✓ Ônibus
- ✓ Carcassas
- ✓ Motos
- ✓ Bolotas
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



10. DA HABILITAÇÃO

10.5. Habilitação econômico-financeira

10.5.1. A habilitação econômica financeira será aferida mediante a apresentação da seguinte documentação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

10.5.1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:



11
Folha 140
Rubrica

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

10.5.1.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação OU valor total estimado da parcela pertinente.

10.5.1.3. No caso de sociedade simples, exceto cooperativa - o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição.

III – DAS PROVAS E DA LEI

Conforme exigência editalícia no item 10.5. habilitação econômica-financeira, como podemos vê a empresa **ALLIANCE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, apresentou esses dados divergentes com o portal da transparência.

Vejamos abaixo seu balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercício (DRE) apresentado:



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Cicamobis
- ✓ Motociclos
- ✓ Bobs
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (MF) 28.452.925/0001-92 - NIRE: 2360011720-0

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 - EM R\$ (REAIS)

	2023	2022
Receita Operacional Bruta	10.688.815,53	4.062.899,83
(-) Impostos Incidentes s/ Receita de Serviço	1.325.484,51	707.566,19
Receita Operacional Líquida	9.363.331,02	3.355.333,64
(-) Custos sobre Vendas/Serviços	6.616.295,77	2.934.724,26
Custos dos Serviços Prestados	6.616.295,77	2.934.724,26
Lucro Operacional Bruto	2.747.035,25	420.609,38
(-) Despesas Operacionais	2.356.991,46	193.635,42
Despesas Administrativas	2.144.552,47	115.781,10
Depreciações e Amortizações	139.409,50	77.854,32
Despesas Tributárias	73.029,49	-
(+) Resultado Financeiro	(5.641,03)	(3.444,55)
(-) Despesas	5.641,03	3.444,55
Lucro Operacional Líquido	384.402,76	223.529,41
Lucro Líquido do Exercício	384.402,76	223.529,41

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

Fortaleza (Ce), 31 de dezembro de 2023.

A presente demonstração foi transcrita da folha nº.56 do livro Diário nº.05, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº.20039137 por despacho do dia 02/05/2024.

ANO DE 2023 (JANEIRO ATÉ DEZEMBRO)

RECEITA BRUTA R\$
SOMATÓRIO DE 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2023
R\$ 10.688.815,53

ANO DE 2022 (JANEIRO ATÉ DEZEMBRO)

RECEITA BRUTA R\$
SOMATÓRIO DE 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2022
R\$ 4.062.899,83

CONSULTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
ANO 2023 E 2022 CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL



- ✓ Aluguel Máquinas Repasse
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Cadeiras
- ✓ Motos
- ✓ Bóts
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - alliance locação de veículos eireli - municípios

ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Nome Completo: ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CPF/CNPJ: 28.452.925/0001-92

2023

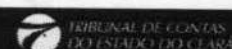
Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 8 municípios - Total: R\$10.086.402,07

Município	Valor Recebido(R\$)
1 TRAIRI	4.930.686,32
2 SÃO BENEDITO	1.639.110,00
3 TAUA	1.091.913,10
4 ALTO SANTO	960.617,00
5 SANTANA DO CARIRI	532.848,00
6 NOVA OLINDA	448.800,00
7 NOVA RUSSAS	321.610,65
8 QUITERIANÓPOLIS	160.617,00

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - alliance locação de veículos eireli - municípios

ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Nome Completo: ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CPF/CNPJ: 28.452.925/0001-92

2022

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 9 municípios - Total: R\$6.986.121,52

Município	Valor Recebido(R\$)
1 TRAIRI	4.040.670,01
2 ALTO SANTO	801.615,00
3 SANTANA DO CARIRI	631.873,24
4 TAUA	619.886,80
5 NOVA RUSSAS	317.433,15
6 SÃO BENEDITO	308.040,00
7 QUITERIANÓPOLIS	131.089,00
8 OCARA	101.159,52
9 PORANGA	30.354,75

CONSULTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ANO 2024

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - alliance locação de veículos eireli - municípios

ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Nome Completo: ALLIANCE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CPF/CNPJ: 28.452.925/0001-92

2024

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 8 municípios - Total: R\$12.169.615,12

Município	Valor Recebido(R\$)
1 TRAIRI	6.246.449,27
2 SÃO BENEDITO	1.703.760,00
3 ALTO SANTO	1.407.044,90
4 TAUA	1.014.980,41
5 SANTANA DO CARIRI	816.000,00
6 NOVA OLINDA	489.000,00
7 NOVA RUSSAS	321.617,54
8 QUITERIANÓPOLIS	170.163,00



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Camionetas
- ✓ Motos
- ✓ Bicicletas
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



CONSULTA NAS EMPRESAS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL



» Consulta Optantes

Data da consulta: 26/04/2025 06:03:41

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 28.452.925/0001-92

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: ALLIANCE SERVICOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Conclusão:

Bem como podemos observar acima existe uma divergência nos valores do balanço patrimonial e suas demonstrações de resultado do exercício (DRE), da receita bruta apresentada no seu balanço, como podemos observar acima nos **anos de 2023 e 2022**. Existe uma divergência negativa da consulta do portal da transparência para seu balanço patrimonial, que aparentemente não foi declarado o faturamento real.

E no **ano de 2024**, houve um faturamento acima do permitido, do simples nacional, No valor de **R\$ 12.169.615,12**, e a empresa ainda nos dias atuais e **optante do simples nacional**.

Para o ano-calendário de 2024, os limites de faturamento anual para adesão ao Simples Nacional são: Microempresa (ME): receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e Empresa de Pequeno Porte (EPP): receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00**. Se o faturamento de uma empresa ultrapassar em até 20% o limite da receita bruta por **ano (R\$ 5.760.000,00)**, ela poderá continuar com o regime tributário do Simples Nacional no ano da ocorrência. Caso o excesso ultrapasse esse percentual, a **exclusão é imediata**.

Conclusão tem algo divergente no balanço patrimonial e nas informações passada para receita federal.

O artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase de habilitação das licitações, pode ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante é responsável pela veracidade das informações prestadas, conforme a lei. Além disso, o inciso II do mesmo artigo define quais entidades estão sujeitas a essa exigência. A lei também prevê a possibilidade de estender a margem de preferência a bens e serviços originários de outros países, mediante acordos sobre compras governamentais.



- ✓ Modelos Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Camionetas
- ✓ Motos
- ✓ Bóxcios
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



A conduta que infringir quaisquer das modalidades descritas no art. 1º e 2º da lei 8.137/90, suprimindo ou reduzindo tributo, resultará em crime único, não importando se um ou mais tributos ou entes tributantes foram atingidos. Não há, portanto, concurso formal de crimes, mas sim um crime único, que, por previsão legal (art. 109, I, da CF e Súmula 122 do STJ), deverá ser objeto de persecução pela justiça federal.

Desta feita, o sistema tributário brasileiro é composto por tributos federais, estaduais e municipais, e, conforme tenha sido instituído por um ou outro ente tributante, caberá a este promover a arrecadação correspondente. Vejamos o que leciona o Art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Ademais, o Art. 119 do Código Tributário Nacional determina que o “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento”.

Assim, a competência, de forma rasteira, para realizar a persecução criminal nos crimes contra a ordem tributária, estará atrelada ao ente federativo que legalmente instituiu o tributo, ou seja, a competência será do titular do poder-dever de arrecadar.



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caminhões
- ✓ Motos
- ✓ Boicats
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV. DOM AURELIANO MATOS, 263 - 1º ANDAR



Requerimento

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ALLIANCE SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, INABILITADA, já que é fundamental para proteger o interesse público e preservar a justiça no contexto econômico, já que tem indícios de irregularidades de informações no balanço patrimonial.

Como pode uma empresa faturar acima do permitido no simples nacional e não ser excluída?

Dessa forma solicita diligência ao balanço patrimonial, e solicita cópias do **PGDAS anual de 2022, 2023 e 2024 para comprovar o faturamento e as informações passada para o simples nacional.**

Enviaremos cópias:

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério Público de Itapajé**

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO

LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 26 DE ABRIL DE 2025.

**RAFAEL ANDRADE
DE SOUSA
VEICULOS:376582
71000149**

Assinado de forma digital
por RAFAEL ANDRADE DE
SOUSA
VEICULOS:37658271000149
Dados: 2025.04.26 22:15:54
-03'00'

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA
CNPJ nº 37.658.271/0001-49
SÓCIO ADMINISTRADOR
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
CPF nº 028.647.873-00
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REGISTRO: 0620934638

**RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA:0286478
7300**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA:02864787300
Dados: 2025.04.26
22:16:03 -03'00'



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caminhões
- ✓ Motociclos
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CIDADE DE ITAPAJÉ - ESTADO DO CEARÁ

Processo Licitatório nº 2025.03.13.01PE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE.

Interessado: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS LTDA

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS LTDA, referente ao resultado da licitação supracitada, especificamente quanto à habilitação e adjudicação dos LOTES I e II à empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, sob a alegação de que esta não faz jus ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), por possuir receita bruta superior ao limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

**Análise do Recurso**

Conforme documentação acostada aos autos, especialmente as declarações fiscais e demonstrações contábeis da empresa vencedora, verifica-se que a sua receita bruta dos dois exercícios exigidos ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 3º da referida Lei Complementar, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em ambas as oportunidades.

A fruição dos benefícios previstos na LC 123/2006, como o tratamento favorecido para fins de desempate e regularização fiscal tardia, está condicionada ao efetivo enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que não se verifica no presente caso.

Assim, ao declarar-se como EPP sem atender ao requisito legal de receita bruta, a empresa vencedora incorreu em infringência normativa, tornando-se inelegível para os benefícios previstos na legislação supracitada, o que impacta diretamente a legalidade da sua habilitação. Senão, veja-se o presente precedente normativo do TCU:

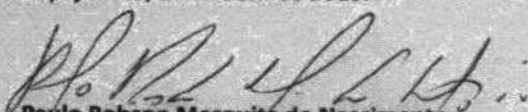
****Conclusão****

Diante do exposto, temos pelo completo provimento do Termo Recursal interposto, determinando-se:

1. A imediata ****inabilitação da empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **** para todo o certame licitatório;
2. A reanálise das propostas e consequente adjudicação dos referidos lotes à licitante classificada na ordem de classificação subsequente, observados os critérios do edital;
3. A atualização dos autos com a devida retificação dos atos praticados em desacordo com a legislação.

Publique-se, comunique-se aos interessados e cumpra-se.

Itapajé - CE, 30 de abril de 2025.



Paulo Robson Mesquita do Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeiro



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.13.01PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.04.01SAAE
REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE, NAS CONDIÇÕES
ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, FANTASIA,
REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO
MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE,
CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE
DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, por seu representante
legal, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/21, O inciso II do art. 165, a
presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a
recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de
Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **H&M LOCACOES E SEVICOS
LTDA – EPP**, ao arremio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições
de participação e habilitação (grifos nossos):

10.2. Habilitação jurídica



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Motos
- ✓ Boletim
- ✓ Outros de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



10.3. Qualificação técnica

10.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar:

10.3.1.1. Qual o(s) produto(s) fornecido(s);

10.3.1.2. A(s) quantidade(s) do(s) produto(s) fornecido(s).

10.3.2. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA que comprove a sua habilitação e validade para exercício das atividades;

10.3.3. Certificado de /registro cadastral na ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará, na modalidade FRETAMENTO, de acordo com o decreto estadual Nº 29.687/09;

10.3.4. Certidão de inexistência de débitos junto ao DETRAN/CE e ARCE.

III – DAS PROVAS E DA LEI

Conforme exigência editalícia no item 10.3. qualificação técnica, como podemos vê a empresa **H&M LOCAÇÕES E SEVICOS LTDA - EPP**, apresentou seus atestado de capacidade técnica, sem seus respectivos contratos e notas fiscais, dando transparência ao processo licitatório, solicitamos cópias dos mesmos conforme os atestados apresentado.

Comprovação das notas fiscais dos períodos dos meses e quantidades de veículos, dos atestados apresentado abaixo.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do CONTRATO firmado entre a empresa **URBANIZE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e a empresa **H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a realização das atividades expostas abaixo.

Objeto do Contrato: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E CAMIONETES.**

Período de realização: 20/08/2024 à 20/12/2024.

Pessoa Jurídica Contratante:

Razão Social: **URBANIZE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ 72.310.931/0001-05, AV. GABRIEL AGUIAR FILHO, 729 – CENTRO - CEP: 62.100-000, TEJUCUOCA – CE.

Pessoa Jurídica Contratada:

Razão Social: **H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 18.844.000/0001-00, RUA DOVAO MALAQUIAS, 2425, CAIÇARA, TEJUCUOCA – CE.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE	QUANT.	TOTAL
01	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SAZ 3145).	MÊS	04	04
02	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SAY 4E35).	MÊS	04	04
03	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SAZ 6H25).	MÊS	04	04
04	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2021 (RID 2A73).	MÊS	04	04
05	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2021 (RIA 6F30).	MÊS	04	04
06	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2021 (RIH 5G08).	MÊS	04	04
07	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN GOL MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SBS 4H35).	MÊS	04	04
08	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN POLO TRACK MA, ANO DE FABRICAÇÃO: 2023 (SAU 9H74).	MÊS	04	04
09	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN POLO TRACK MA, ANO DE FABRICAÇÃO: 2024 (SBA 1E51).	MÊS	04	04
10	LOCAÇÃO DE 01 VOLKSWAGEN POLO TRACK MA, ANO DE FABRICAÇÃO: 2023 (SBV 5J29).	MÊS	04	04
11	LOCAÇÃO DE 01 CAMIONETE VOLKSWAGEN SAVEIRO CABINE SIMPLES ROBUST MPI, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SBT 7I26).	MÊS	04	04
12	LOCAÇÃO DE 01 CAMIONETE TOYOTA HILUX CABINE DUPLA SR A1 FD, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 (SBE 2E75).	MÊS	04	04
13	LOCAÇÃO DE 01 CAMIONETE TOYOTA SWSRXA4FD, ANO DE FABRICAÇÃO: 2017 (POB 5B83).	MÊS	04	04



✓ Miguel Máquinas Pesadas
✓ Carros
✓ Ônibus
✓ Caçambas
✓ Múscis
✓ Bobcat
✓ Oficina de Engenharia Civil e Elétrica
✓ Projetos arquitetônicos



CONSTRUTORA E LOCADORA YURI MÁQUINAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do CONTRATO firmado entre a empresa Y. A. F. SANTOS - ME e a empresa H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a realização das atividades expostas abaixo.

Objeto do Contrato: **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATUAR NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO DE TANQUES CRIATÓRIOS DE CAMARÃO NA LOCALIDADE DE RIACHO LARGO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ**

Período de realização: 01/08/2024 à 30/11/2024.

Pessoa Jurídica Contratante:

Razão Social: Y. A. F. SANTOS - ME, CNPJ 48.778.571/0001-88, SÍTIO PEDRA REDONDA, SN - ZONA RURAL - CEP: 62.800-000, ARACATI - CE.

Pessoa Jurídica Contratada:

Razão Social: H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 54.988.913/0001-97, RUA POVOADO MALAQUIAS, 2425, CAIÇARA, TEJUQUOCA - CE.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE	QUANT.	TOTAL
01	LOCAÇÃO DE 01 RETROESCAVADEIRA DE PNEU 4X4 416F2 89HP (ISO 9249).	HORA /MÊS	200	800
02	LOCAÇÃO DE 01 TRATOR DE ESTEIRA D61EX-15E0 127kW (170HP).	HORA /MÊS	200	800
03	LOCAÇÃO DE 01 TRATOR DE PNEU 4X4 120 CV COM GRADE ARADORA DE CONTROLE PESADA 16 X 32.	HORA /MÊS	200	800
04	LOCAÇÃO DE 01 PÁ CARREGADEIRA W20F 152HP (113 kW).	HORA /MÊS	200	800
05	LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO BASCULANTE 10M³.	MÊS	04	04
06	LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE DE 15.000 LITROS.	MÊS	04	04
07	LOCAÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATÓRIA DE MANDÍBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTÊNCIA LÍQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - CHP DIURNO	MÊS	04	04

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aracati, 22 de Janeiro de 2025.

YURI ANDRETTI F. SANTOS
Y. A. F. SANTOS - ME

Em teste itapajé 14/03/2026

JOSÉ OSMAR ARAÚJO FILHO

YURI ANDRETTI F. SANTOS
Y. A. F. SANTOS - ME
CNPJ: 48.778.571/0001-88
CPF: 042.999.153-30
Empresário



- ✓ Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Camionetas
- ✓ Motos
- ✓ Bóccas
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos



Sabendo que na nova lei de licitações e passível de pedido de diligência.

Lei 14.133 /2021: Estabelece que a diligência pode ser utilizada para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito.

Tribunal de Contas da União: O entendimento pacífico é que a diligência é um dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e **atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Requerimento

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **H&M LOCACOES E SEVICOS LTDA - EPP**, INABILITADA, já que é fundamental para proteger o interesse público e preservar a justiça no contexto da qualificação técnica, já que tem indícios de falta de comprovação conforme o que foi apresentado.

Dessa forma solicita diligência aos atestados de capacidade técnica:

1. **Cópias das notas fiscais dos dois atestados de capacidade técnica, relativo aos meses, períodos e quantidades apresentados nos atestados.**
2. **Cópias dos contratos de prestação de serviços que deu suporte aos atestados de capacidade técnica.**

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO



✓ Aluguel Máquinas Pesadas
✓ Carros
✓ Ônibus
✓ Caminhões
✓ Motos
✓ Boletim
✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
✓ Projetos arquitetônicos



LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 08 DE MAIO DE 2025.

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA
CNPJ nº 37.658.271/0001-49
SÓCIO ADMINISTRADOR
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
CPF nº 028.647.873-00
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REGISTRO: 0620934638

RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA
VEICULOS:376
58271000149

Assinado de forma
digital por RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA
VEICULOS:376582
71000149

RAFAEL
ANDRADE
DE
SOUSA:028
64787300

Assinado de
forma digital
por RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA:02864
787300



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Carcasses
- ✓ Motos
- ✓ Bólides
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônicos

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS LTDA

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Licitação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé – CE
Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE
Processo Administrativo nº 2025.02.04.01SAAE**

Recorrente: Rafael Andrade de Sousa Veículos LTDA
Recorrida: H&M Locações e Serviços LTDA – EPP

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **Rafael Andrade de Sousa Veículos LTDA**, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que **habilitou a empresa H&M Locações e Serviços LTDA – EPP** no certame, sob a alegação de que os **atestados de capacidade técnica apresentados não estariam acompanhados de seus respectivos contratos e notas fiscais**, o que, segundo sustenta, comprometeria a transparência e a idoneidade da comprovação de aptidão técnica.

A recorrente requer, com base na Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), a realização de diligência para obtenção desses documentos adicionais (notas fiscais e contratos), argumentando que a ausência deles caracterizaria omissão ou insuficiência probatória, ensejando a inabilitação da empresa ora recorrida.

II – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

2.1. O edital é claro: NÃO se exige apresentação de notas fiscais ou contratos

O Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.01PE é **taxativo** quanto aos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica, no item **10.3.1**, que transcrevemos:

“10.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar:

10.3.1.1. Qual o(s) produto(s) fornecido(s);

10.3.1.2. A(s) quantidade(s) do(s) produto(s) fornecido(s).”

A redação acima **não faz qualquer menção à obrigatoriedade da apresentação de contratos ou notas fiscais**. Trata-se de uma exigência objetiva, redigida em linguagem clara, direta e restrita ao **atestamento de terceiro idôneo**, sendo este documento hábil e

suficiente para a demonstração da capacidade técnica da empresa habilitada.

Portanto, o pleito da recorrente de exigir documentos **além do que prevê o edital** afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021), e é incompatível com os princípios da legalidade e isonomia. A Administração Pública **não pode inovar no julgamento das propostas, tampouco exigir documentos não previstos de forma expressa no edital.**

2.2. O atestado técnico apresentado cumpre todos os requisitos legais e editalícios

A empresa H&M Locações e Serviços LTDA – EPP apresentou **dois atestados de capacidade técnica**, emitidos por pessoas jurídicas distintas, com firma reconhecida, nos quais constam:

- A descrição exata dos serviços prestados;
- As quantidades dos veículos locados;
- Os períodos de execução;
- A declaração explícita de que a contratada executou os serviços de forma satisfatória e cumpriu fielmente suas obrigações.

Tais documentos **foram emitidos com firma reconhecida em cartório**, como exige o item 10.3.1 do edital. Trata-se de prova documental idônea e válida, amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A diligência prevista na Lei 14.133/2021 não se presta à criação de novas exigências

É oportuno destacar que a **diligência prevista no §1º do art. 64 da Lei 14.133/2021** deve ser usada para **esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, e não para suprir ausência de documentos que sequer foram exigidos pelo edital.**

“Art. 64. §1º: A comissão de contratação poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.”

Assim, mesmo que se cogitasse a abertura de diligência, **não caberia à Administração exigir contratos e notas fiscais não previstos como obrigatórios no edital.**

A tentativa de incluir tais exigências **viola o princípio do formalismo moderado** e desrespeita precedentes do próprio TCU, que rechaça o uso de formalismo excessivo para eliminar propostas em desconformidade com o edital (vide Acórdãos 1.795/2015 e 3.418/2014 – Plenário/TCU).

III – DA CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela empresa Rafael Andrade de Sousa Veículos LTDA **não merece acolhimento**, pois:

- Busca **criar exigência não prevista no edital**, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A documentação apresentada pela empresa H&M **está integralmente em conformidade com o item 10.3.1 do edital**;
- Não há fundamento legal para se exigir notas fiscais ou contratos como condição de habilitação técnica;
- A empresa habilitada **apresentou, por mera cortesia e em respeito à Administração, os contratos** correspondentes aos atestados, mas **reafirma que a exigência de notas fiscais é indevida e não será atendida**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso interposto pela empresa Rafael Andrade de Sousa Veículos LTDA;
2. A **manutenção da habilitação** da empresa H&M Locações e Serviços LTDA – EPP no presente certame;
3. O **regular prosseguimento da licitação**, com julgamento das propostas e adjudicação conforme os termos do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Tejuçuoca – CE, 12 de maio de 2025.

HEVERSON LOPES
DE MATOS

ALVES:62195856319

Assinado de forma digital por
HEVERSON LOPES DE MATOS
ALVES:62195856319

Dados: 2025.05.12 09:15:00 -03'00'

H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 54.988.913/0001-97

Representante legal: Heverson Lopes de Matos Alves, CPF: 621.958.563-19

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ/CE
Processo nº 2025.03.13.01PE
Itapajé/CE 09 de maio de 2025

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – Indeferimento

À
EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA
CNPJ nº 37.658.271/0001-49

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao recurso interposto, no qual se solicita:

1. Cópias das **notas fiscais** relativas aos dois atestados de capacidade técnica apresentados, com detalhamento dos meses, períodos e quantidades correspondentes;
2. Cópias dos **contratos de prestação de serviços** que deram suporte aos referidos atestados de capacidade técnica;

informamos que, após análise da equipe técnica e jurídica responsável, o pleito foi **indeferido**, com base nos fundamentos a seguir:

1. Da Solicitação de Notas Fiscais

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especificamente o artigo 67, inciso II, alínea "b", a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante será feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o desempenho anterior em atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Art. 67, II, "b" – "atestados de obras ou serviços anteriores, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso."

A **legislação não exige** a apresentação de **notas fiscais** correspondentes aos atestados emitidos. Estes documentos, por sua natureza, são **suficientes para comprovar a execução contratual anterior**, quando contêm as informações essenciais (objeto, quantitativos prazos e desempenho satisfatório), conforme verificado nos autos. Portanto, a exigência de notas fiscais como meio de verificação complementar **não encontra amparo legal nem previsão editalícia**, não podendo ser acolhida.

2. Da Solicitação de Contratos que Deram Suporte aos Atestados

De igual modo, **não há exigência legal ou editalícia** quanto à obrigatoriedade de apresentação dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica. A

apresentação de tais instrumentos somente seria cabível **em caso de dúvida quanto à veracidade ou suficiência dos atestados**, o que não se verificou no presente caso. Os atestados analisados atendem plenamente às exigências legais e editalícias, sendo considerados válidos para fins de habilitação técnica.

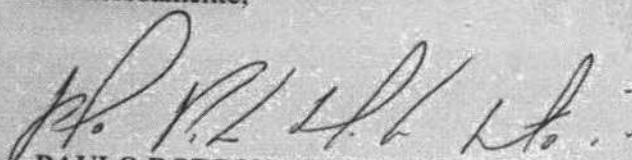
Conclusão

Diante do exposto, **não há fundamento legal** para exigir a apresentação dos documentos pleiteados. Os atestados apresentados pelas licitantes em questão foram considerados **válidos, compatíveis e suficientes** para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Dessa forma, **o recurso é indeferido**, mantendo-se os atos administrativos praticados até o momento.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



PAULO ROBSON MESQUITA DO NASCIMENTO
PREGOEIRO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ/CE